

PROCESSO Nº: 135 / 2025

Processo: 135 / 2025

Data de entrada: 29 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5963 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 464/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada 'Taxa de Ar Condicionado' nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito do Município de Natal/RN", conforme mensagem 155/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em 29/09/25 Hora 10:06
Vitória Betânia

MENSAGEM Nº. 155/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 29/09/2025

Symone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 26 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 02 ARTHUR

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 464/2024**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 4 de setembro de 2025, o qual “dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada ‘Taxa de Ar Condicionado’ nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito do Município de Natal/RN”, por estar o dispositivo cívico de inconstitucionalidade material, afrontando indevida interferência do Poder Legislativo Municipal na livre iniciativa e na ordem econômica; não possui competência para legislar diretamente sobre a matéria, uma vez que a Constituição, em seu art. 24, inciso V, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre consumo. O Município limita-se à defesa dos interesses locais (art. 30, I, da CF), mas não pode inovar na disciplina de normas contratuais ou consumeristas que extrapolem essa esfera, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=4ab67e20c57ca89f143d80d2bda7d94f¶m2=13515975¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em

fls. 1606



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0bd6d6509157eff34b6c62365152d62c¶m2=13517018¶m3=1410798>
Documento assinado em 26/09/2025 às 14:49:17

fls. 1606



RAZÕES DE VETO

Como visto, o legislador, por meio do projeto de lei em apreço, pretende instituir vedação à cobrança de qualquer taxa adicional, sob a denominação de “Taxa Ar Condicionado”, nos veículos de transporte por aplicativo no Município de Natal/RN (art. 1º).

Ocorre que, nos atuais moldes, o texto apresentado padece de vícios de inconstitucionalidade, os quais representam óbices jurídicos à sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, a proposição caracteriza indevida interferência do Poder Legislativo Municipal na livre iniciativa e na ordem econômica. A Constituição Federal assegura, em seu art. 170, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como princípios basilares da ordem econômica. Ao estabelecer, por lei, a proibição de cobrança de determinada taxa em contratos de natureza privada, o Município acaba por intervir diretamente em política de preços, matéria própria da autonomia empresarial, restringindo indevidamente o exercício da atividade econômica por parte dos motoristas e das plataformas de transporte por aplicativo.

Ademais, o Município não possui competência para legislar diretamente sobre a matéria, uma vez que a Constituição, em seu art. 24, inciso V, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre consumo. O Município limita-se à defesa dos interesses locais (art. 30, I, da CF), mas não pode inovar na disciplina de normas contratuais ou consumeristas que extrapolem essa esfera. Ao regular cláusulas e valores cobrados em contratos de transporte por aplicativo, o projeto invade campo normativo que não lhe é atribuído.

Por fim, a matéria objeto do projeto já se encontra regulada em âmbito federal, cabendo aos Municípios apenas competência residual. Com efeito, a Lei Federal n.º 13.640/2018 alterou a Lei n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, conferindo aos Municípios a prerrogativa de regulamentar apenas aspectos locais da prestação do serviço, tais como requisitos de segurança, fiscalização e tributos. Não há, contudo, autorização legal para que o Município interfira na formação de preços, descontos ou adicionais cobrados pelos prestadores de serviço,





PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 03 Arthur

os quais são definidos em âmbito contratual e regulatório das plataformas, sob o crivo da legislação federal.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 464/2024, de Autoria do Vereador Herberth Sena.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=4ab67e20c57ca89f143d80d2bda7d94f¶m2=13515975¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em

fls. 1608



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0bd6d6509157eff34b6c62365152d62c¶m2=13517018¶m3=1410798>
Documento assinado em 26/09/2025 às 14:49:17

fls. 1608



Câmara Municipal do Natal
A cada dia povo. A tua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 10/09/2025

Responsável/Matricula
73.6269

OFÍCIO Nº 324/2025-RF

Natal, 8 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 04 ARTHUR

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 464/2024 de autoria do Vereador Herberth Sena.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 464/2024**, de autoria do **Vereador Herberth Sena**, **subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall e Eribaldo Medeiros**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 4 de setembro de 2025, que "*Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada 'Taxa de Ar Condicionado' nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito no Município de Natal/RN*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 324/2025

PL 464/2024

AUTORIA: Herbert Sano

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada "taxa de ar condicionado" nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito do Município de Natal/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa adicional, sob a denominação de "Taxa de Ar Condicionado", nos veículos de transporte por aplicativo no Município de Natal/RN.

Art. 2º Esta lei se aplica a todos os prestadores de serviços de transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos, plataformas digitais ou similares, que operam no Município de Natal/RN.

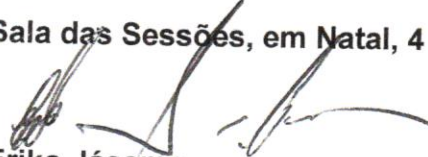
Art. 3º As empresas de transporte por aplicativo que operam no Município de Natal/RN deverão informar de maneira clara e ostensiva em seus aplicativos e demais meios de comunicação a inexistência de cobrança de taxa extra para a utilização de ar condicionado nos veículos.

Art. 4º As empresas e motoristas que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A cobrança indevida de taxa adicional será considerada prática abusiva conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 4 de setembro de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

CMN - PROCESSO
Nº 133/25
FOLHA: 05 Art. 1º

Projeto de Lei: 464 / 2024

Data de entrada: 2 de Julho de 2024

Autor: Herberth Sena

Protocolo: 4173 / 2024

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA EXTRA DENOMINADA "TAXA DE AR CONDICIONADO" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 06 Art. 1º

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 464/24
FOLHA: 02

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 09 Ativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COBRANÇA DE TAXA EXTRA
DENOMINADA "TAXA DE AR
CONDICIONADO" NOS
VEÍCULOS DE TRANSPORTE
POR APLICATIVO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa adicional, sob a denominação de "Taxa de Ar Condicionado", nos veículos de transporte por aplicativo no Município de Natal/RN.

Art. 2º Esta lei se aplica a todos os prestadores de serviços de transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos, plataformas digitais ou similares, que operam no Município de Natal/RN.

Art. 3º As empresas de transporte por aplicativo que operam no Município de Natal/RN deverão informar de maneira clara e ostensiva em seus aplicativos e demais meios de comunicação a inexistência de cobrança de taxa extra para a utilização de ar condicionado nos veículos.

HERBERTH

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3222 2467



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 464/24
FOLHA: 03

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 08 AATHUA

Art. 4º As empresas e motoristas que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único: A cobrança indevida de taxa adicional será considerada prática abusiva, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário “**Vereador ÉRICO HACKRDT**” Palácio Padre Miguelinho.

Natal/RN, ____ de ____ de 2024


HERBERTH SENA
VEREADOR-PV



HERBERTH

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3222-2467



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena
JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 464/24
FOLHA: 04

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 03 *ATIVA*

A presente proposta de lei visa coibir a prática de cobrança de taxa extra denominada "Taxa de Ar Condicionado" nos veículos de transporte por aplicativo no Município de Natal/RN. Esta medida é fundamental para garantir a transparência, a equidade e a justiça no serviço de transporte privado de passageiros.

A cobrança de qualquer taxa adicional sem uma justificativa clara e prévia constitui prática abusiva e contrária aos direitos do consumidor, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Em especial, destacam-se os seguintes dispositivos:

1. Artigo 39, inciso V: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

2. Artigo 42, parágrafo único: "Na cobrança de dívida, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

3. Artigo 30: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes para o consumo adequado."

Dessa forma, é imprescindível que a cobrança de taxas adicionais, como a "Taxa de Ar Condicionado", seja considerada ilegal, salvo se previamente informada e justificada de maneira clara ao consumidor, no ato da contratação. Além disso, a cobrança de tais taxas sem a devida transparência e consentimento do usuário, antes da confirmação da viagem no aplicativo, fere os princípios básicos da boa-fé e da boa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 464/24
FOLHA: 05

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 10 Arthur

prática de mercado, configurando-se como aumento injustificado e cumprimento forçado da oferta.

Portanto, a aprovação deste projeto é de extrema importância para assegurar a proteção dos consumidores natalenses, promovendo um ambiente de consumo mais justo e equilibrado.

HERBERTH SENA
VEREADOR-PV



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 464/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de JULHO de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de JULHO de 2024.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 464/24
FOLHA: 07

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 12 ARTHUR

PROJETO DE LEI	464/2024
AUTOR(A)	Vereador Herberth Sena
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 03 de julho de 2024.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Ranieri

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS

INICIANDO EM, 27/08/2024

Nina Souza
VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 464/2024
Folhas: 09

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 14 ARTIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 464/24
AUTOR(A) VER.: HERIBERTO SENA

PARECER

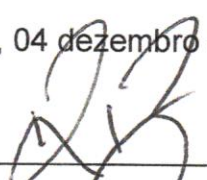
Dispenso relatório.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 62 e seus incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara; admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; matéria regimental; assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica ou regimental que seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de Presidente de Comissão; declaração de inconstitucionalidade de Leis Municipais; vetos do Prefeito; concessão de títulos honoríficos de Cidadão Natalense;

Após análise o projeto apresenta boa técnica legislativa e atende sua função legal e constitucional em criar normas de interesse local.

Diante todo exposto, analisando os aspectos de constitucionalidade e legalidade, esta relatoria emite parecer FAVORAVEL

Natal, 04 dezembro de 2024.



RANIERE BARBOSA
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 4641/24
Folha. 10

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 15 ARTHUR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 4641/2024.

Autor(a) Vereador(a): Herbert Zema.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Ramires Barbosa.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Vereadora Camila Araújo
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Vereador Preto Aquino
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

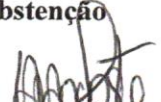
(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Vereador Tony Henrique
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número: 464/2024
Folha: 11

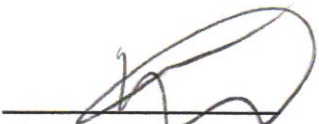
CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 16 Assinada

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Avoco

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS

INICIANDO EM, 26 / 02 / 2025


VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



CMN - Projeto de Lei
Número: 464/2024
Folha: 11

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 11 ARTHUR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 464/2024

Relator: Vereador Robson Carvalho

Autoria: Vereador Herberth Sena

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada “Taxa de Ar Condicionado” nos veículos de transporte por aplicativo no Município de Natal/RN.

A proposição visa coibir práticas abusivas no setor de transporte individual privado de passageiros, garantindo maior transparência e proteção ao consumidor. Estabelece ainda a obrigatoriedade de as empresas informarem, de forma clara e ostensiva, a inexistência da referida cobrança, além de prever sanções com base no Código de Defesa do Consumidor.

Encaminhado a esta Comissão para análise, cabe-lhes emitir parecer quanto aos aspectos orçamentário-financeiros e à compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA LEGALIDADE

Nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em exame trata da regulação de prática comercial no âmbito local, especialmente com foco na proteção dos consumidores natalenses, o que se alinha às competências atribuídas ao Município.

O **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/90) assegura aos entes federativos competência para promover a defesa do consumidor, conforme previsto no **art. 170, inciso V, da Constituição Federal**.

CMN - PROCESSO

Nº 135/25

FOLHA: 176 Art. 176

CMN - Projeto de Lei
nº 464/2024
12V6



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Ademais, a proposta não interfere em competência privativa da União, mas apenas estabelece regras de transparência e proteção aos usuários dos serviços de transporte por aplicativo, cuja atuação no âmbito municipal encontra-se sujeita à regulação local.

Não se vislumbram, portanto, vícios de iniciativa ou de competência que comprometam a validade da proposição.

III - DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com o art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), proposições que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita devem ser acompanhadas de estimativas de impacto e medidas de compensação.

No caso vertente, observa-se que o Projeto de Lei nº 464/2024 não cria despesas nem altera a arrecadação do Município. A sua implementação não exige estrutura administrativa adicional, tampouco implica custos orçamentários relevantes.

A atuação da Administração Pública para fiscalizar o cumprimento da norma insere-se nas atribuições ordinárias dos órgãos municipais responsáveis pela proteção do consumidor, notadamente o PROCON Municipal, não acarretando, portanto, impacto financeiro significativo ou necessidade de alteração na programação orçamentária vigente.

Importante ressaltar que a iniciativa contribui para a efetivação de políticas públicas de defesa do consumidor, fomentando a prática de um mercado mais equilibrado e transparente, sem comprometer os limites e objetivos da responsabilidade fiscal municipal.

Assim, do ponto de vista orçamentário e da responsabilidade fiscal, a proposição não apresenta óbices à sua aprovação.

IV - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



CMN - Projeto de Lei
Número: 264/2024
Data: 13/11/2024

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 18 ART. 72

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização apreciar a compatibilidade e adequação de qualquer proposição legislativa com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município: o Plano Plurianual de Investimentos (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Projeto de Lei nº 464/2024 possui natureza normativa que não institui programas, ações governamentais ou políticas públicas dependentes de previsão orçamentária específica, tampouco altera a receita ou a despesa pública municipal. A medida busca estabelecer regra para as relações privadas entre usuários e prestadores de serviços de transporte por aplicativo, proibindo a prática da chamada "Taxa de Ar Condicionado" e reforçando direitos dos consumidores.

Por essa razão, a proposição não interfere na execução dos programas e metas estabelecidos no PPA, não impacta as prioridades definidas pela LDO, e não implica modificação da alocação dos recursos previstos na LOA vigente ou futura.

Ainda que eventual fiscalização da norma venha a ser realizada pelos órgãos competentes, como o PROCON Municipal, tal atuação já integra as funções ordinárias de defesa do consumidor, para as quais há estrutura funcional e dotação orçamentária previamente previstas no orçamento municipal.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 464/2024 é compatível com o Plano Plurianual de Investimentos, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, atendendo aos requisitos regimentais, legais e constitucionais pertinentes.

V – DA REGIMENTALIDADE E DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (Resolução nº 532/2024), compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização emitir parecer sobre aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, nos termos do art. 72, I. Assim, a análise do presente projeto sob a ótica financeira e orçamentária está devidamente afeta à esfera desta Comissão.

Art. 72. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

MIN - Projeto de Lei
464/2024
186



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

A matéria está redigida conforme os preceitos da técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, sendo clara, objetiva e adequada quanto à sua estrutura normativa, apresentando preâmbulo, dispositivos ordenados logicamente e cláusula de vigência. Além disso, observa-se o respeito ao devido processo legislativo, com tramitação regular e distribuição às comissões pertinentes, incluindo esta Comissão de Finanças.

V – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2024**, de autoria do Vereador Herberth Sena, por não gerar impacto orçamentário-financeiro para o Município e estar em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Natal, 23 de maio de 2025.

Vereador Robson Carvalho

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 464/2024

Folhas: 15

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 20 ART. 114

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Mathheus Ferentino

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM 23/06/2025

VER. LEO SOUZA
PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR MATHEUS FAUSTINO

**PARECER Nº /2025 - COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS. PARECER. PROJETO DE LEI 464/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR HERBERTH SENA, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA EXTRA DENOMINADA "TAXA DE AR CONDICIONADO" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN."

I - RELATÓRIO

O presente relatório trata do Projeto de Lei nº 464/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que propõe a proibição da cobrança de taxa extra denominada "taxa de ar condicionado" nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito do município de Natal/RN.

A Proposta do Projeto de Lei justifica-se na observância e garantia da transparência, equidade e justiça no serviço prestado e conforto oferecido aos usuários de transporte privado por aplicativo.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei visa coibir a taxação de elementos como o ar condicionado, que deve compor o serviço de viagem particular. Em estados como Rio de Janeiro e Tocantins, as instituições de defesa do Consumidor afirmam que se trata de uma prática abusiva e condenável. E, apesar da presente proposta acompanhar esse viés, importa destacar alguns impedimentos jurídicos à sua implementação no Município de Natal.

Nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal (CF), é competência da União regulamentar relações no âmbito do Direito Civil, de modo que configura vício de iniciativa a presente proposta ao dispor sobre a relação privada entre as plataformas digitais que fornecem serviços de transporte privado e os motoristas associados. Ademais, ao focar na relação de consumo e serviço que é estabelecida entre os usuários e essas empresas de serviço de transporte particular, temos a competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nos termos do artigo 24, V, da CF e do artigo 55, caput e parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990 - CDC).

O Supremo Tribunal Federal ao examinar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE - 883.165) movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que alegava a inconstitucionalidade de Lei Municipal nº 5.497/2012, decidiu por não prosperar o trâmite do recurso aplicando o entendimento de que a competência legislativa concorrente da União e do estado foi invadida pelo município ao legislar sobre direitos de consumo. Eis ementa do referido precedente:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (ARE 883165 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

(STF - AgR ARE: 883165 RJ - RIO DE JANEIRO 0051845-18 .2013.8.19.0000, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/08/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-191 03-09-2019)

No entendimento da Suprema Corte, o município somente pode legislar sobre assunto de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I e II, CF). Mas ao legislar sobre direito do consumidor, mesmo que seja de interesse local, o município está usurpando a competência concorrente da União e dos estados (artigo 24, V, da CF), contrariando jurisprudência estabelecida pelo próprio Supremo.

Nesse viés, o Município de Natal tem competência somente de controle e fiscalização das relações de consumo (art. 55, parágrafo primeiro do CDC), mas não para elaborar normas sobre relações de consumo de bens e serviços. Assim, ao legislar acerca dessas relações é gerado um flagrante vício de iniciativa por usurpação de competência em caráter concorrente da União e do Estado nos termos da legislação vigente.

III - CONCLUSÃO

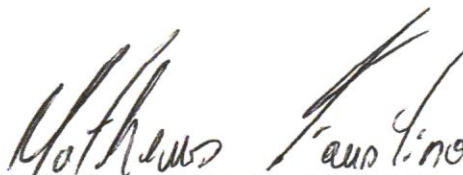
Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei tem vício de iniciativa, uma vez que a proposição desse Projeto de Lei extrapola a competência legislativa municipal.

Ressalta-se que a competência para elaborar normas de consumo, segundo disposto no art. 24, inciso V, da Constituição, e art. 55, caput e parágrafo primeiro do CDC (Lei nº 8.078/1990), é da União e do Governo do Estado concorrentemente.

Assim, este relator manifesta VOTO CONTRÁRIO ao projeto de lei, por todo o exposto acima, por ir de encontro a preceitos constitucionais, diplomas federais e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala das comissões, 04 de agosto de 2025.

Matheus Faustino
Vereador





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 135/25

FOLHA: 24 ART. 135

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 464/2024

Folhas: 19 Fe

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) MATHEUS FAUSTINO para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 23 / 08 / 2025.

Ver. Leo Souza
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS

(x) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 464/2024.

Autor: Vereador(a) HERBERTH SILVA.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) MATHEUS FAUSTINO.

VOTO DO RELATOR: VOTO CONTRÁRIO

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

Vereador Leo Souza
Presidente

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Mateus Faustino
Membro

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Eribaldo Medeiros
Vice-Presidente

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Samanta
Membro

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Subtenente Eliabe
Membro

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 464/2024
Folhas: 20 Fd

CMN - PROCESSO
Nº 135/23
FOLHA: 23 ARTHUR

PROJETO DE LEI: Nº 464/2024

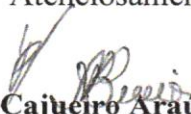
INTERESSADO: Vereador Herberth Sena

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal RN, 25 de Agosto de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Flca



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 26 ARTHUR

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 464/24
FOLHA: 21 20

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☐ Projeto de Lei <u>464/2024</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 02 de Setembro de 2025.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 464/24
FOLHA: 22

CMN - PROCESSO
Nº 135/25
FOLHA: 29 ARTHUR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>464/24</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 04 de Setembro de 2025.

Presidente